

ARTHUR EMERICH BITENCOURT LEONE

AS FAKE NEWS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ji-Paraná
2019

ARTHUR EMERICH BITENCOURT LEONE

AS FAKE NEWS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado no Curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Hudson Pereira da Costa

L583f

Leone, Arthur Emerich Bitencourt

As Fake news e o ordenamento jurídico brasileiro / Arthur Emerich Bitencourt Leone. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Hudson Pereira da Costa

1. *Fake News*. Meios de Combate. Ordenamento Jurídico. I. Costa, Hudson Pereira da Costa. II. As Fake news e o ordenamento jurídico brasileiro.

CDU 659.3:34

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

ARTHUR EMERICH BITENCOURT LEONE

AS FAKE NEWS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a) Prof(a). Hudson Pereira da Costa

Ji-Paraná, ____ de ____ de 2019.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

Titulação e nome

Centro Universitário São Lucas
de Ji-Paraná/RO

AS FAKE NEWS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Arthur Emerich Bitencourt Leone²

Resumo: A evolução da tecnologia trouxe diversos benefícios para aqueles que buscam a usar de forma correta, porém, em determinados casos, determinadas pessoas utilizam dessa tecnologia para propagar informações que muitas vezes são prejudiciais para a população. Tais informações falsas veiculadas dentro das mídias sociais são recentes, e foram batizadas de *Fake News*. Uma *Fake News* é uma informação inverídica, de cunho prejudicial, onde seu único intuito é favorecer a aquele que a compartilhou ou a seu mandante. Essas informações se tornaram enfoque mundial devido aos problemas causados por elas durante as eleições de 2016 nos EUA, e 2018 no Brasil.

Palavras-chave: *Fake News*. Meios de Combate. Ordenamento Jurídico.

FAKE NEWS AND BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Abstract: The evolution of technology has brought a number of benefits to those who seek to use it correctly, but in certain cases, certain people use this technology to propagate information that is often harmful to the population. Such false information served within social media is recent, and was named *Fake News*. A *Fake News* is an untrue, harmful information, where its only purpose is to favor the one who shared it or its principal. This information became a worldwide focus due to problems caused by them during the 2016 US elections and 2018 Brazil.

Keywords: *Fake News*. Means of Combat. Legal Planning.

INTRODUÇÃO

O termo *Fake News* surgiu a pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro, essa expressão é mais comum nos Estados Unidos. Ela se tornou mais influente durante o período eleitoral americano de 2016, quando diversas informações falsas foram compartilhadas pela internet para denegrir a imagem dos candidatos à presidência da república.

No Brasil essa expressão se tornou comum antes e durante o período eleitoral de 2018, diversos foram as denúncias que chegaram aos tribunais superiores sobre o assunto. A disseminação de uma *Fake News* é prejudicial a qualquer sociedade, pois, ela pode atrapalhar todo um sistema e fazer com que as pessoas sejam induzidas a fazer algo por conta dessa informação.

Para que seja analisada essa forma de disseminação, serão abordados fatores históricos sobre os meios de comunicação entre as pessoas durante os séculos, tal

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/1.

² Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-Mail: Emericharthur@gmail.com

fato influência diretamente na tratativa ao assunto, pois remete a velocidade e a expansão com que uma informação pode ser compartilhada.

Também será analisado os conceitos que englobam uma *Fake News*, quais danos elas podem causar a sociedade. Além disso, será observado ainda, quais são os meios que podem ser tomados para que haja uma diminuição no compartilhamento das mesmas.

E por fim, será observado o que diz o ordenamento jurídico a respeito de tal caso, tendo como foco o Código Penal e o Código Eleitoral, vez que a influência da disseminação de informações falsas pode ocasionar diversos problemas de esfera político-social.

Evidentemente, é necessário que sejam feitas medidas mais rigorosas no tratante a esse assunto, pois a evolução da tecnologia avança de forma desenfreada, sendo assim, há um crescimento exorbitante de informações falsas circulando pelas mídias sócias, e fazendo com que a sociedade cometa enganos em suas decisões.

1. A EVOLUÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os meios de comunicação existem desde a criação do homem, caracterizando-se pela forma com que uma mensagem é transmitida por uma pessoa, e recebida por outra. Conforme explica a professora Daniela Diana, o primeiro meio de comunicação da humanidade pode ser considerado as pinturas rupestres da pré-história:

Se pensarmos que a história e origem dos meios de comunicação surgem da necessidade humana de se expressar, a arte rupestre (desenhos primitivos dentro das cavernas ou grutas), característico da pré-história, já aponta essa importância na vida dos homens (DIANA, s/a, p. 1).

No ademais, a professora Daniela (s/a, p. 1), também faz uma breve explicação sobre o que seriam esses meios de comunicação, “Os Meios de Comunicação representam os veículos ou instrumentos designados para difundir a informação entre os homens, por exemplo, o rádio, a televisão, o telefone, o jornal, a revista, a internet, o cinema, dentre outros”. Dessa forma, podemos observar, que as formas de comunicação entre uma pessoa e outra, podem ocorrer de diversas formas, mas sempre com a mesma finalidade, a de passar uma informação.

No tratante aos tipos de meios de comunicação, esses podem ocorrer de 2 maneiras, as individuais e as sociais ou em massa. As individuais, podem ser caracterizadas como ferramentas que provem o contato interpessoal, esse meio é limitado a duas pessoas, a que envia a mensagem, e a que a recebe (cartas, telefonemas, bate-papo, dentre outros). Já as sociais ou em massa, promovem uma comunicação expansiva, que atinge um grande número de indivíduos. Tal informação é caracterizada pela transmissão em massa, como exemplo pode-se citar, a rádio, jornal e televisão (SOUSA, s/a, p. 1).

Os meios de comunicação só começaram a ter uma evolução significativa a partir da criação do telégrafo não eléctrico de Claude Chappe³, no ano de 1794. Antes de tal fato, as mensagens eram tramitadas por meio de cartas, que por sua vez, demoravam dias ou até mesmo meses para serem entregues ao destinatário final.

Após tal fato, buscou-se por melhorar esse aparelho a ponto que enviasse mensagens a longas distâncias em pouco tempo. A maior mudança no sistema de telegrafia veio a ocorrer na década 1830 quando Samuel Finley Brese Morse⁴ apresentou pela primeira vez o telégrafo sem fios (HISTORY, 2016).

Conforme o tempo avançava, mais eram as tecnologias que surgiam no meio da comunicação, um grande exemplo disso foi a invenção do telefone. Tal aparelho permitia que uma pessoa falasse com a outra, usando a voz, a uma determinada distancia, e esse fato revolucionou a concepção de meio de comunicação naquela época. (BEZERRA, 2015). Outro aparelho que revolucionou o modo como a comunicação era transmitida foi o rádio, inventado pelo italiano Guglielmo Marconi⁵. Tal aparelho baseava-se na teoria de propagação das ondas eletromagnéticas no espaço. Marconi conseguiu um feito histórico ao conseguir fazer uma transmissão de impulso eléctricos numa extensão de cerca de 1Km (RODRIGUES, et al. 2017).

A televisão foi outro meio de comunicação que revolucionou o modo com que era transmitida uma mensagem para outras pessoas. A teoria de um aparelho transmitir tanto som quanto imagem deixou toda a humanidade eufórica como o que poderia vir após tal fato. Apesar de sua criação definitiva ter ocorrido apenas em 1920, os estudos desse aparelho começaram desde a década de 1840 (SOUSA, s/a).

³ Engenheiro e inventor francês nascido em Brûlon, considerado o criador do primeiro sistema prático de telecomunicações, um sistema de transmissão mecânica para longas distâncias, uma sinalização homógrafa, espécie de sistema de telegrafia óptica

⁴ Foi um inventor, físico e pintor de retratos e cenas históricas estadunidense. Tornou-se mundialmente célebre pela suas invenções: o código Morse e o telégrafo com fios, em 1844.

⁵ Foi um físico e inventor italiano.

O computador foi outro passo importantíssimo para a evolução dos meios de comunicação. Diversos foram os processos até o surgimento do primeiro computador pré-moderno, em 1931. A implementação desse computador foi feita por Vannevar Bush, junto com uma arquiteta binária, usando os bits 0 e 1 (GUGIK, 2009).

Após tal feito, o computador passou por diversas fases de modernização, como na Segunda Guerra Mundial, onde seu incentivo de desenvolvimento foi muito grande. Mas os maiores avanços vieram a surgir a partir de 1970, quando as CPU's dos computadores passaram a gerir bilhões de operações por segundo.

Por fim, o maior avanço nos meios de comunicação já registrados, veio através da criação da Internet ou como se chamava no início, Arpanet. Conforme explica Leonardo Werner (2001, p. 1), "A internet foi criada em 1969, nos Estados Unidos. Chamada de Arpanet, tinha como função interligar laboratórios de pesquisa. Naquele ano, um professor da Universidade da Califórnia passou para um amigo em Stanford o primeiro e-mail da história".

De início a internet era utilizada apenas pelo governo, como forma de comunicação entre os militares e cientistas. Como se sabe, a época em questão era muito preocupante para todos, pois a Guerra Fria estava em seu auge, e esse fator foi fundamental para o desenvolvimento da internet, pois a comunicação entre os militares não poderia parar em hipótese alguma.

A internet só veio a ser utilizada por civis anos após sua criação, sendo esse fato que daria origem a maior rede de dados do mundo, pois qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, poderia utilizar desse meio, compartilhando informações com diversas outras pessoas.

Em 1985, a internet já estava mais estabelecida como uma tecnologia de comunicação entre pesquisadores e desenvolvedores, mas o nome só começou a ser usado no fim da década, quando as NETs começam a formar uma só estrutura. Aos poucos, ela saíria das universidades e começaria a ser adotada pelo mundo corporativo e por último pelo público consumidor (KLEINA, 2018, p. 1).

Conforme a internet foi evoluindo, diversas ferramentas de comunicação começaram a surgir dentro dela, essas ferramentas ficaram conhecidas como Redes Sociais. O conceito de rede social é bem simples, e auto explicativo, o foco desse aplicativo é fazer com que várias pessoas de vários locais diferentes se comuniquem em tempo real, sem quaisquer interferências. A primeira rede social existente foi a

GeoCities, porém sua função não era de ser uma rede social, e sim uma rede informativa, de ajuda aos usuários.

O ano de 1994 marca a quebra de paradigmas e mostra ao mundo os primeiros traços das redes sociais com o lançamento do GeoCities. O conceito desse serviço era fornecer recursos para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização. Ele chegou a ter 38 milhões de usuários, foi adquirido pela Yahoo! cinco anos depois e foi fechado em 2009 (DAQUINO, 2012, p. 1).

Pode-se dizer que foi através dessa ferramenta virtual que se pode enxergar a necessidade da criação de aplicativos que proporcionassem a comunicação entre pessoas por todo o mundo. E foi assim que, anos após, começaram a surgir diversos aplicativos de comunicação virtual como o MSN, Orkut, Facebook, WhatsApp, Instagran, dentre outros.

Esses aplicativos proporcionaram aos usuários a oportunidade de conversarem tanto pessoalmente quanto em grupos, os mais vários tipos de assuntos, podendo conversar sobre algo simples, como seu dia a dia; ou algo mais complexo, como a política. Porém essa liberdade dada aos usuários, pode ocasionar em alguns casos uma série de problemas, podendo chegar até mesmo, ao cometimento de crimes virtuais.

1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DENTRO DAS REDES SÓCIAS

A liberdade de expressão nada mais é que o direito dado ao cidadão pelo Estado de poder expressar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos. Pode-se dizer que tal liberdade foi melhor compreendida durante a XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, onde houve a discussão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tal pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 592. Nesse sentido deve-se observar o que diz o artigo 19 do referido Pacto:

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Outro Pacto muito conhecido, que também tratou desse assunto, foi o Pacto de São José da Costa Rica, que também foi adotado pelo Brasil, através do Decreto presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992. Tal pacto trazia em seu artigo 13 o tratamento para a liberdade de expressão:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

A liberdade de expressão no Brasil passou por diversas altos e baixos ao longo dos tempos, sendo que, tal liberdade sofreu demasiada censura durante o período do regime militar na década de 60 e 70, onde a liberdade de expressão era controlada pelo governo, sendo assim, tanto as pessoas quanto as mídias de comunicação eram impedidas de atuarem sua liberdade de expressão e comunicação.

Em um primeiro momento, entre 1968 e 1975, a censura assume um caráter amplo, agindo indistintamente sobre todos os periódicos. De 1968 e 1972 tem-se uma fase inicial em que há uma estruturação da censura, do ponto de vista legal e profissional, e em que o procedimento praticamente se restringe a telefonemas e bilhetes enviados às redações. Na segunda fase (de 1972 a 1975) há uma radicalização da atuação censória, com a institucionalização da censura prévia aos órgãos de divulgação que oferecem resistência. Observa-se que em parte desse período o regime político recrudesce em termos repressivos, momento em que o controle do Executivo pertence aos militares identificados com a "linha-dura". O ano de 1972 marca a radicalização e a instauração da censura prévia, e coincide com a discussão da sucessão presidencial que levará à escolha do general Ernesto Geisel, oriundo da ala militar da "Sobornne" e que terá uma grande dificuldade de aceitação por parte dos militares da "linha-dura". Estes prosseguirão controlando altos cargos (por exemplo, o Comando do II Exército em São

Paulo), durante algum tempo. Entre 1975 e 1978, observa-se que a censura passa a ser mais restritiva e seletiva: lentamente vai se retirando dos órgãos de divulgação, bem como diminuem de intensidade as ordens telefônicas e os bilhetes às redações. (AQUINO, 1999, p. 212)

Tal fato contribuiu para o que viria exposto na Constituição Federal de 1988, onde tanto a liberdade de expressão, quanto a de comunicação foram disciplinadas, não podendo o Estado impedir os cidadãos de manifestarem-se. Tal liberdade é considerada como um direito fundamental de todo brasileiro, e encontra-se exposta no artigo 5^a, incisos IV, IX, e § 2º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito {a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ainda pode-se apontar, que além da liberdade de expressão, a Carta Magna também previu a liberdade do pensamento na comunicação social, tal fato pode ser observado no artigo 220 da CF/88, que expõe o seguinte:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988).

Outra lei que disciplinou sobre o assunto liberdade de expressão dentro das redes sociais foi a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Tal lei disciplina como a internet em território brasileiro deve ser utilizada, sendo assim, observa-se o que dispõe o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

É de se observar que tanto o Brasil quanto as demais potências mundiais, prezam pela liberdade de expressão da sociedade. Porém, deve-se observar que tal liberdade não deve, em hipótese alguma, infringir os direitos do próximo. Porém, tal liberdade é vista de forma diferente dentro das redes sociais, diversas são as pessoas que ultrapassam todos os limites da liberdade de expressão, fazendo acusações falsas, disseminando informações inverídicas e causando diversos problemas para diversas pessoas.

Tal fato se comprova através das mais recentes notícias sobre uma das formas mais degradantes da internet na atualidade, uma forma onde a disseminação de informações falsas fazem com que a sociedade passe por problemas dos mais variados por conta dessa disseminação, que ficou conhecida como *Fake News*.

2. O QUE É *FAKE NEWS*?

Em uma era onde as informações são encontradas de forma tão fácil e veloz, uma preocupação tem tomado conta daqueles que prezam pela lei e ordem dentro das sociedades, o compartilhamento de informações falsas dentro das mídias sociais e de meios de informação, batizadas então de *Fake News*.

Nunca antes, os seres humanos tiveram tanta informação, a tão fácil alcance, nem as sociedades estiveram tão interconectadas. Tudo isso aconteceu a uma velocidade em que a atual geração de idade média – 40/50 anos – foi testemunha da maior evolução tecnológica da humanidade. Isso pode ser dito rapidamente, mas a reflexão sobre o assunto é limitada (QUIRÓS, 2017, p. 36).

A expressão *Fake News* traduzida para o português significa Notícias Falsas, tal termo passou a ser mais presente nas mídias e no ordenamento jurídico internacional pelo fato de sua utilização no meio político como ficou evidente nas eleições americanas de 2016 e nas eleições brasileiras de 2018.

Tal termo tem como fato gerador a criação de informações falsas que prejudiquem a uma pessoa ou a um grupo específico para o benefício de outros envolvidos, sendo assim, pode-se dizer que as *Fake News* tem por objetivos a manipulação no meio social, político, econômico, dentre outros. Afim de favorecer determinada pessoa ou setor.

Sua disseminação acontece em boa parte por meio das redes sociais como o WhatsApp, Facebook, instagran, entre outros, tais redes sociais têm por tendência disseminar informações para diversas pessoas diferentes em um curto espaço de tempo, sendo assim, as *Fake News* compartilhadas nessas redes tendem a alcançar milhares de pessoas em apenas poucos minutos, ficando praticamente impossível conter a disseminação e encontrar o responsável pela criação e compartilhamento de tal informação.

No Brasil e no mundo é crescente a preocupação com a proliferação de boatos e notícias falsas pela internet, facilitada nos últimos anos a partir da popularização das redes sociais e plataformas móveis de comunicação, incluídas aí o WhatsApp e o Twitter, entre outras. Para os analistas, com o passar do tempo a população vai aprendendo a diferenciar o conteúdo falso do verdadeiro, mas alertam: as pessoas tendem a compartilhar links que dizem o que elas pensam, sem se importar se aquilo é verdade ou não. Em último caso, a saída é a Justiça (PEREIRA, 2017, p. 1).

Deve-se observar que uma *Fake News* é tão prejudicial para a população ao ponto de poder compara-la a uma pandemia. O fato é, que uma informação falsa veiculada a diversas pessoas pode causar problemas que muitas vezes podem ser irreversíveis ao ponto do induzimento ao erro.

2.1 A INFLUÊNCIA DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE

Obviamente fica evidente que o compartilhamento de uma informação falsa pode ocasionar problemas a terceiros que desconhecem sua procedência e creem que a mesma seja de cunho verídico e de boa-fé. Tais informações podem ocasionar danos a terceiros desde simples perdas materiais até mesmo a perda da vida. Como exemplo, pode-se citar os vídeos que tem por principal intuito o induzimento ao erro.

A disseminação de informações falsas ou “*Fake News*”, são totalmente prejudiciais para diversos setores como o da saúde, segurança pública e política. Informações falsas que passam como verdadeira acabam por prejudicar quem as lê e acredita em sua veracidade, fazendo com que pessoas acabem por cometer erros que podem ser prejudiciais a elas ou a outros.

Peguemos um exemplo, de uma informação falsa sobre saúde, digamos que uma pessoa recebe uma notícia em sua rede social de que a semente de pêssego ajuda na cura da gastrite, então essa pessoa passa a compartilhar tal informação com os demais amigos, o que ocorre é que, essa notícia falsa pode por ceifar a vida de quem acredita nela, pois a semente do pêssego é extremamente venenosa (LEONE, 2018, p. 4).

O compartilhamento de informações falsas teve uma alta crescente nas eleições americanas de 2016 e nas brasileiras de 2018, diversas pessoas compartilhavam informações para denegrir a imagem de ambos os candidatos que participavam das eleições dos referidos anos, e com isso, influenciava diretamente na decisão do eleitor na hora do voto. Nos caso do Brasil, os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) receberam diversas denúncias nesse sentido, conforme exposto:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.
(TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

Induzidas pelo que se compartilhava, e sem buscar as verdadeiras fontes, diversos foram os casos de compartilhamento de informações inverídicas nas mídias sociais nas eleições de 2018 no Brasil. Esse fato prejudicou e muito a concepção dos

candidatos por parte da população, que ficou vinculada a um preceito sem quaisquer evidências de veracidade.

Qualquer sociedade está à mercê desse fato, qualquer pessoa pode criar determinada tipo de informação e solta-lo dentro de uma rede social como o “WhatsApp”, e com isso prejudicar diversas outras pessoas que não compreendem tal fato e creem que o mesmo é verídico.

Diversos são os casos de *Fake News* ao redor do mundo, informações inverídicas que foram passadas como verdadeiras e ocasionaram diversos problemas. Como exemplo disso, pode-se citar o caso da menina do Kuwait e a invasão do Iraque, nesse caso em questão, uma jovem de 15 anos denunciou diversas atrocidades cometidas pelos soldados invasores iraquianos no país do Kuwait. Tal história teria ocorrido em 1990, meses após a invasão do Iraque ao país da menina. A opinião pública americana estava muito dividida sobre uma possível intervenção dos EUA no caso do Kuwait, e foi exatamente esse discurso que mudou essa questão. Após o discurso de mais de 3 minutos da jovem Nayira, o Ocidente se convenceu de era preciso expulsar as tropas israelense do Kuwait, porém, o que não se sabia era que, essa jovem era filha do embaixador do Kuwait em Washington, e toda essa história teria sido inventada, afim de beneficiar o país invadido. Todo essa questão só contribuiu ainda mais para um cenário de guerra. (BBC, 2018).

Outro caso mais recente ocorreu na Índia, em 2018. Onde 5 vítimas foram linchadas até a morte por conta da disseminação de informações falsas. No caso em questão, correram boatos via WhatsApp de homens que estariam traficando crianças dentro de um vilarejo de Rainpada, no estado de Maharashtra. Esse caso fez parte de uma sequência de linchamentos que ocorreram nas regiões mais pobres, totalizando cerca de 27 mortes. (CARVALHO, 2018).

No Brasil, além das *Fake News* prejudicarem as eleições, também houveram outros casos em que pessoas foram mortas por conta dessa disseminação inverídica de informações. Como exemplo, temos um caso ocorrido em 5 de maio de maio, onde a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que foi brutalmente assassinada por vizinhos após ser acusada da pratica de magia negra, na cidade do Guarujá em São Paulo. O boato de que a dona de casa praticava atos de magia negra teve sua origem através do Facebook, onde constava um retrato falado da vítima, com tais historias inverídicas. (D’AGOSTINO, 2017).

Observando esses casos em questão pode-se afirmar que a disseminação de uma informação falsa não só causa problemas aos que a recebem, mas também pode ocasionar questões ainda piores, como foram os casos de linchamentos por conta da disseminação de tais informações inverídicas.

Os efeitos causados por uma informação falsa podem ser incalculáveis, dentro de uma sociedade, neste sentido, a modernização das leis e nos meios de combate a tais atos é extremamente necessária.

2.2 MEIOS DE COMBATE AS *FAKE NEWS*

Apesar da disseminação de informações falsas ser um grande problema para a sociedade, está não está claramente tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, e nem mesmo possui uma lei específica para tratar de tal assunto. O que limita o seu combate de certa forma.

Pode-se dizer que o combate a uma *Fake News* pode ser efetuado pelas pessoas, sem que seja preciso acionar os meios judiciais cabíveis. Tendo em vista tal fato, pode-se dizer que um dos mecanismos que mais podem surtir efeitos na “não propagação de informações falsas” é simplesmente o senso crítico de cada pessoa.

Segundo o site de significados online (2016), senso crítico é, “(...) a capacidade de questionar e analisar de forma racional e inteligente”. Sendo assim, cada pessoa consciente, deverá analisar cada caso em questão antes de o compartilhar com as demais, para que não haja uma disseminação inverídica dentro dos meios de comunicação e as redes sociais.

Sendo assim, pode-se fazer uma análise de uma informação, baseando-se em uma das 7 alternativas que irão ser apresentadas. A primeira delas resume-se em não ler tão somente o título de uma notícia no meio digital. Muitos criadores de conteúdo no meio digital apelam para a utilização de títulos bombásticos como “Quer ficar milionário sem sair de casa?” ou “Perca 30 kg em menos de 2 meses”. Vários são os títulos que incorrem em anúncios que chamam a atenção, apenas para ganharem proveito daqueles que não conseguem diferenciar o verdadeiro do falso. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

A segunda alternativa para o não compartilhamento de informações falsas no meio digital pode refletir a observação do autor que criou tal notícia. Em muitos casos notícias falsas são criadas por autores que são desconhecidos ou até mesmo

anônimos no meio da reportagem ou no mundo digital, e esse fato pode ser importantíssimo na questão de observância de uma informação verdadeira ou não. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

A terceira alternativa é o conhecimento do site em que a notícia se encontra, se o site for de natureza desconhecida, ou não haver vínculos com noticiários de grande renome, há grandes chances de que a notícia veiculada por ele seja falsa. Caso o site não seja de grande conhecimento da população, uma rápida busca pelas notícias anteriores do mesmo pode definir os parâmetros para a análise da notícia veiculada. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

A quarta alternativa, é uma das mais simples e óbvias assim por dizer. Uma das formas mais evidentes de que uma notícia é falsa pode ser dada pelo uso incorreto da ortografia da língua portuguesa, ou seja, erros gramaticais. O que não ocorre em reportagens jornalísticas, tendo em vista que se preza muito pelo correto uso da gramática. Observa-se que, notícias falsas que circulam por meio das mídias sociais contém erros ortográficos perceptíveis, e um demasiado uso de expressões e gírias utilizadas apenas por seus usuários. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

A quinta alternativa, define-se na observância da data da referida notícia. Muitos são os casos em que uma notícia de cerca de 5 ou 10 anos de idade é reutilizada como se fosse da data em questão, fazendo com que diversas pessoas acreditem que aquela notícia é verdadeira naquele momento, e isso pode acarretar diversos problemas, como por exemplo, a divulgação de um trecho de lei já vetado a certo tempo por sua polêmica, e que é reutilizado para gerar a mesma polêmica novamente. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

A sexta alternativa é uma das mais difíceis a ser observada por aqueles que vivem no meio social como o Facebook, Instagram e WhatsApp. Ela se baseia em simplesmente o usuário sair desse meio, dessa bolha social onde há ocorrências de notícias falsas e afins. Tendo em vista que é nas redes sociais que ocorrem os maiores casos de disseminação de informações falsas, a saída do usuário dessas redes praticamente o liberta de receber tais informações. (DAYRELL; RIGA; RAMOS, s/a).

E por fim, a sétima alternativa para descobrir se uma informação é verdadeira ou não baseia-se no sensacionalismo, que segundo o site de significados online (2018), pode ser entendido como, “sensacionalismo é a apresentação de informações de maneira tendenciosa, com o intuito de causar fortes reações no receptor da mensagem”. O sensacionalismo prende a atenção do leitor com notícias chocantes,

afim de induzi-lo ao erro, e também induzi-lo a compartilhar tal informação com os demais leitores.

As alternativas apresentadas podem ser consideradas como uma primeira linha de defesa contra o compartilhamento de informações falsas nos meios digitais, porém, ainda é necessário a criação de legislações específicas que tratem do caso e puna aqueles que tendem a o fazer.

3. FAKE NEWS E O DIREITO BRASILEIRO

Obviamente que o compartilhamento de uma informação inverídica, dependendo do caso, poderá constituir crimes dentro das esferas do direito, em especial, as esferas do direito penal e do direito eleitoral. Dessa forma serão abordados a seguir, quais crimes podem ser cometidos ao se utilizar de informações falsas para benefício próprio ou de outrem.

Apesar do tema ser considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro, suas contra medidas iniciaram-se antes mesmo desse tema existir. A Lei 5.250, de 1967 (Lei da Imprensa) tratava muito bem sobre o que diz respeito à veiculação e disseminação de notícias falsas por empresas de reportagem. Conforme pode ser encontrado no artigo 16 da referida lei:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
I - perturbação da ordem pública ou alarma social;
II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.
Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:
Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Apesar dessa lei tratar exatamente do caso de disseminação de informações falsa, a mesma não foi recebida pela CF/88, devido as inconstitucionalidades nela apresentadas.

Outra lei que ficou muito conhecida que tratava de assuntos que se referiam a internet, foi a lei 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet). Onde em seu artigo 19 expõe sobre as normas referentes ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Marco Civil da Internet basicamente é lei que disciplina como deve ser usada a internet no Brasil, sendo assim, ela prevê determinações que devem ser seguidas pelos usuários da internet, a fim de incentivar um melhor aproveitamento desse recurso, e caso preciso for, serem acionadas as medidas judiciais cabíveis.

Por outro lado, a interpretação de que a referida norma tivesse estipulado uma penalidade ao provedor de conteúdo encontraria óbice na Lei Geral (Marco Civil da Internet), que expressamente excluiu a reponsabilidade daquele pelo conteúdo veiculado por seus usuários. Em sendo assim, qualquer punição só teria sentido se o provedor de conteúdo, uma vez intimado a suprimir o conteúdo ilegal, não o fizesse, sendo assim punido, mas não com a suspensão de acesso ao material ilícito (uma vez que este só seria revigorado mediante decisão judicial em contrário), mas sim a toda a sua aplicação (CARVALHO; KONFFER, 2016, p. 8).

Essas leis garantiram uma primeira impressão de como a disseminação de informações falsas deve ser abordada dentro do ordenamento jurídico nacional. Uma

informação falsa é prejudicial a diversas pessoas, por tal fato, se precisos for, medidas mais severas devem ser tomadas para que não ocorram mais casos como esses.

Ademais, tal crime pode ser configurado também em diversas outras esferas do ordenamento jurídico, como a esfera penal e a eleitoral, tendo em vista, que alguns casos de disseminação podem atingir a determinadas pessoas, ferindo assim seus direitos fundamentais.

3.1 DIREITO PENAL

No tratamento penal, as informações inverídicas disseminadas podem atingir determinado indivíduo através da quebra de sua honra, ou seja, as informações inverídicas podem ser tipificadas dentro do código penal em 3 hipóteses, a de calúnia, difamação ou injúria.

Sendo assim, essas informações falsas quando cometidas a uma determinada pessoa podem ser caracterizadas como infração penal, o agente pode cometer o tais crime conforme exposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

(...)

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Deve-se atentar que os crimes acima expostos tem aumento de pena quando são praticados contra determinados membros da sociedade ou quando são feitos em meio públicos ou sociais onde há uma concentração demasiada de pessoas, conforme o exposto no artigo 141 do referido código:

Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso da injúria.

Parágrafo único – Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Diante do exposto nos artigos do código penal, fica evidente a caracterização de uma Fake News, porém, os crimes continuam a serem cometidos sem quaisquer preocupação com tais artigos, e a punição também não ocorre como o esperado.

3.2 ÂMBITO ELEITORAL

Diante do ocorrido nas eleições presidências de 2018, pode-se observar que a influência de uma *Fake News* pode acarretar diversos problemas para o tramite das eleições. Tal fato jamais deveria ocorrer, pois em uma eleição democrática fatos como esses, só ensejam ao povo a tomada de decisões que podem prejudicar o país.

O código eleitoral é muito claro no que diz respeito a forma com que os candidatos devem se comportar durante o período eleitoral, conforme expõe o artigo 323, 324, 325, 326 do referido código:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

(...)

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

(...)

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(...)

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Durante as eleições de 2018, foram veiculadas diversas informações caluniosas entre os candidatos a determinados cargos do governo, porém, não houve um tratamento específico acerca de tais casos, pois não havia um artigo específico que tratava da temática da disseminação por terceiros.

Na tratativa a tal assunto, deve-se observar que a Lei nº 13.834 de 2019, pode ser considerada com um retrocesso para um possível controle da disseminação de *Fake News* de cunho eleitoral, pois tal lei prevê que a denúncia, sem determinada base de provas, feita as autoridades policiais sobre fato ocorrido em eleições que envolva *Fake News* poderá caracterizar denúncia caluniosa de cunho político, e tal fato pode acabar por impor determinado medo a aqueles que apenas prezam pela verdade.

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)

Nesse sentido, aponta-se que, tal lei pode influenciar ao maiores compartilhamentos de informações inverídicas de cunho político, tendo em vista que tal lei, de certa forma, vedou o ato da denúncia sobre *Fake News* no âmbito eleitoral, deixando candidatos e populares sem muita opção para denunciar tal fato.

3.3 O PROJETO DE LEI QUE VISA A PUNIÇÃO DAQUELES QUE COMPARTILHAM INFORMAÇÕES FALSAS

Em meados de 2017 foi apresentado ao congresso um projeto de lei que visava a implementação do artigo 287-A no Código Penal Brasileiro, com a intenção de punir aqueles que compartilham informações falsas nos meios de comunicação.

Art. 1º o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afete interesse público relevante.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (BRASIL, 2017).

Tal projeto, se aprovado for, pode trazer diversas mudanças na forma com que ocorrem os casos de *Fake News*, fazendo com que seu divulgador sofra as sanções penais cabíveis e necessárias para tal situação, vez que ele busca por prejudicar o direito das demais pessoas de uma sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que o avanço da tecnologia tem contribuído e muito para os meios de comunicação, onde, o compartilhamento de informações entre diversas pessoas tem ocorrido de maneira eficaz. Porém, determinadas pessoas ou grupos utilizam dessa facilidade no compartilhamento para disseminar informações de cunho inverídico nesses meios de comunicação a fim de se beneficiar ou beneficiar a outrem.

Dos locais onde mais ocorrem tais fatos, pode-se apontar que as redes sociais (FaceBook, WhatsApp, Instagram, YouTube, etc.) são as principais plataformas utilizadas por esses indivíduos para o compartilhamento de informações, pois, seus algoritmos permitem que diversas pessoas de diversos locais vejam tal informação, além de poderem as compartilhar também com as demais, aumentando ainda mais sua propagação.

Tal fato incorre pois os aplicativos de redes sociais em muitos casos não conseguem limitar a veiculação e propagação de uma determinada informação, fazendo com que a mesma atinja diversas pessoas, podendo induzi-las ao cometimento do erro.

Diante de tal fato, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro deve tratar desse caso de uma forma mais rigorosa, ao ponto de basicamente limitar os meios de comunicação nas redes sociais, para que não haja mais tais problemas envolvendo a disseminação de informações falsas. Para tal fato, é necessário também, a

implementação de políticas públicas que visam a conscientização da população sobre tal fato.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa e Estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: O Estado de São Paulo e Movimento**. Bauru: EDUSC, 1999.

BBC. **Três casos de fake News que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1965.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2014.

_____. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2019.

BEZERRA, Katharyne. **Invenção do telefone**. 2015. Disponível em: <<https://www.estudopratice.com.br/invencao-do-telefone/>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CARVALHO, Lucas. **Boatos no WhatsApp causaram a morte de 27 pessoas em dois meses na Índia**. 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/boatos-no-whatsapp-causaram-a-morte-de-27-pessoas-em-dois-meses-na-india/77165>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

DAYRELL M.; RIGA, M.; RAMOS, P. **Senso crítico é arma para combater 'fake news'**. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news>>. Acesso em 10 jun. 2019.

D'AGOSTINO, Rosane. **Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer a lei**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

DIANA, Daniela. **Meios de comunicação**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/meios-de-comunicacao/>>. Acesso em 24 mai. 2019.

FEDERICO, Maria Elvira Bonavita. **História da comunicação**: rádio e TV no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes. 1982.

GUGIK, Gabriel. **A história dos computadores e da computação**. 2009. Disponível em: <>. Acesso em: 25 mai. 2019.

HISTORY. **Samuel Morse ganha a patente do telégrafo**. 2016. Disponível em: <<https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/samuel-morse-ganha-patente-do-telegrafo>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

KLEINA, Nilton. **A história da origem da internet**. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/129569-historia-origem-da-internet-video.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

LEONE, Arthur Emerich Bitencourt. **As Fake News e o ordenamento jurídico brasileiro**. Ji-Paraná/RO, Ulbra, 2018.

QUIRÓS, Eduardo A. **A era da pós verdade**: realidade versus percepção. Uno, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 36, mar. 2017. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf>.

SIGNIFICADOS. **Significado de Senso Crítico**. 2016. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/senso-critico/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SOUSA, Rafaela. **Meios de comunicação**. Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/geografia/meios-comunicacao.html>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A invenção da televisão**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/a-invencao-da-televisao.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2019.